



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002389/2007-17
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.212 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente SPORT PROMOTION SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

No caso de passivo fictício, o ônus da prova é invertido, passando a ser da Recorrente. No caso concreto, o contribuinte não logrou êxito em confirmar se os valores em aberto na contabilidade, considerados como passivo fictício pela autoridade lançadora, são originários dos adiantamentos recebidos e assim supostamente tributados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM DAR provimento PARCIAL ao recurso apenas em relação às contas do passivo 2.1.1.01.001 (Contas a Pagar Diversas) e 2.1.1.02.005 (One Travel Cp. Brasil).

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Processo nº 13896.002389/2007-17
Acórdão n.º **1401-001.212**

S1-C4T1
Fl. 545

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva

CÓPIA

Relatório

SPORT PROMOTION SOCIEDADE SIMPLES LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Consoante relatório da decisão recorrida, trata-se de Autos de Infração de fls. 86/105, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social -Cofins, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lavrados em 06/12/2007, na modalidade do Lucro Presumido, e cientificados à interessada em 10/12/2007, constituindo o crédito tributário total de R\$ 987.656,54, já incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/11/2007.

A infração apurada está discriminada no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, do auto de infração de IRPJ, às fls. 91, no seguinte teor:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - A PARTIR DO AC 93

Omissão de receitas da atividade, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo que faz parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2002	R\$ 3.132.881,17	75,00

Enquadramento Legal: Art. 528 do RIR/99.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 86/87, parte integrante do auto de infração, a autoridade fiscal deixou consignado o que segue:

O contrato firmado pela empresa em epígrafe com a TV Globo Ltda., válido para o ano de 2.002, estabelece, em seu 5º item:

"Constituirá a remuneração da SPORT PROMOTION por todos os serviços previstos neste contrato (i) as comissões que vier a obter das empresas de transporte, inclusive companhias aéreas, pela compra de passagens e (ii) o saldo remanescente do valor do adiantamento previsto na Cláusula 3.1, depois de encerrada cada temporada da Copa do Brasil e efetuadas todas as despesas a ela relativas."

Considerando que a Copa do Brasil de 2.002 foi encerrada em meados de maio do mesmo ano, houve tempo suficiente para que fossem saldados - no próprio ano-base de 2.002 - todas as obrigações a ela referentes, reconhecendo-se o saldo restante como receita do contribuinte. No máximo, entender-se-ia a quitação das obrigações ao longo do exercício seguinte, do ano de 2.003.

Por outro lado, os saldos das contas do Passivo Circulante não puderam ser adequadamente justificados pelo contribuinte. Em um dos casos, o da conta do Livro Razão de código 2.1.1.01.003 - CP J. Havelange - SBTR, o saldo final do ano de 2.002, no valor de R\$ 1.481.661,17, continua em aberto até a presente data e sem previsão para pagamento.

Em relação à conta do Livro Razão de código 2.1.1.01.001 - Contas a Pagar Diversas, o contribuinte logrou comprovar o pagamento, no início de 2.003, do valor de R\$ 7.014,90. O saldo final apresenta o valor de R\$ 245.507,62.

Com respeito à conta do Livro Razão de código 2.1.1.02.005 - One Travei - Cp. Brasil, o contribuinte não conseguiu demonstrar cabalmente que pagamentos efetuados em exercícios posteriores foram efetivamente referentes a parcelas do saldo final de 2.002, no valor de R\$ 1.412.727,28.

Em apoio a nossa presunção de considerar como Omissão de Receitas os saldos finais de 2.002 das mencionadas contas do Passivo, de acordo com o Art. 281, inciso III do RIR/99 (decreto nº 3.000, de 29/03/1999), citamos Acórdão 105-13.263, de 16/08/2000, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

"A ausência de comprovação integral dos saldos das contas representativas de obrigações existentes na data de encerramento de período-base da pessoa jurídica, autoriza a presunção de omissão de receitas, no montante não comprovado. Tratando-se de previsão legal, somente pode ser infirmada pelo sujeito passivo, mediante a prova da improcedência da presunção."

Assim sendo, lavramos Auto de Infração - IRPJ, graças à omissão de receitas acima caracterizada, com seus reflexos de CSLL, COFINS e PIS.

Consta, ainda, dos autos, o Termo de Constatação Fiscal de fls. 11, de seguinte teor:

No exercício das funções de Auditor-fiscal da Receita Federal, em continuidade à ação fiscal iniciada em 08 de março de 2006 pelo AFRF MILTON DE SOUZA PINTO, de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), e com base em extratos bancários apresentados e de responsabilidade do contribuinte acima qualificado, CONSTATAMOS diferenças entre o montante de depósitos e/ou créditos e a receita bruta oferecida a tributação (DIPJ -ex. 2003), identificados no Banco Unibanco-Ag. 095-Conta nº 100746-7, acrescidos de investimentos no Banco Bradesco Ag. 2865-7-C/C 30-2, no período de 2002, conforme detalhamento no "demonstrativo de Créditos em C/C e/ou Aplicações Financeiras", que integra o presente Termo.

Neste ato, INTIMAMOS o contribuinte a prestar esclarecimentos por escrito e comprovar mediante documentos hábeis e idôneos no PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, a origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionadas.

As comprovações deverão ser efetuadas individualmente, ou seja, cada crédito/depósito e/ou investimento deverá ter sua origem justificada e comprovada de forma única.

A não comprovação no prazo estabelecido poderá resultar em lançamento de ofício, a título de "omissão de receitas", nos termos do artigo 849 do Decreto nº 3000/99 (RIR/99), sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Inconformada, a contribuinte, por intermédio de seu Sócio Administrador o Sr. José Francisco Coelho Leal apresenta, em 09/01/2008, impugnação de fls. 108/125, acompanhada dos documentos de fls. 126/344, com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

- De início, resume os fatos, acrescentando, já de saída, não haver base legal, ou mesmo comercial, para a afirmação da fiscalização de que as obrigações deveriam estar quitadas, no máximo, no ano-calendário de 2003.
- A seguir, argumenta que a autoridade fiscal não detalhou quais os livros e documentos examinados. Considera, também, muito genérica a própria solicitação de documentos.

- Ressalta, preliminarmente, que não há notícia nos autos de que tenha ocorrido qualquer embaraço à fiscalização, no tocante à apresentação de livros e documentos, bem como que a autoridade fiscal teria descaracterizado, ainda que parcialmente, a contabilidade da interessada.
- Nesse contexto, diz que, contrariamente ao que afirmou a fiscalização, os lançamentos contábeis constantes dos livros razões, derivados dos livros diários, apontam sequencialmente, todas as movimentações ocorridas nas contas contábeis até o encerramento.
- Passa a contrapor os tópicos enumerados pela fiscalização. Sendo assim, no primeiro deles, quanto ao encerramento da Copa do Brasil em meados de maio de 2002, assevera que:

"o fato de a competição esportiva haver encerrado as suas partidas no exercício não significa que as despesas a ela inerentes obrigatoriamente se encerram no mesmo período. Não é incomum a ocorrência de remanejamento de rotas, vôos e datas em relação aquelas inicialmente previstas no calendário esportivo , assim provocam alterações de todo o cronograma inclusive no que diz respeito a questões de natureza financeira, daí havendo necessidade de renegociação de valores junto às diversas companhias aéreas prestadoras de serviços ...

- Aduz que a fiscalização nem sequer considerou as inúmeras correspondências mantidas com as contratadas a fim de que se levassem a termo os encontros de contas correntes. A corroborar sua afirmação diz estar juntando algumas cópias das citadas correspondências.
- No tópico seguinte, acerca da conta do livro razão de código 2.1.1.01.003 - CP J Havelange, elabora a planilha a seguir reproduzida, dizendo, ainda, estar juntando cópia de documentos que consolidam os lançamentos ali constantes, afirmando, mais uma vez, que o fiscal autuante limitou-se ao livro razão de 2002.

SPORT PROMOTION - conta contábil nº 2.1.1.01.003 -

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2002	Saldo de abertura			R\$ 1.998.535,17	2002/n.13-fls. 49
01/08/2002	CH 111746 SBTR	R\$ (119.624,00)	R\$	R\$ 1.878.911,17	2002/n.13-fls. 49
21/08/2002	CH 111581 SBTR PARTE FATURA 82/00	R\$ (250.000,00)	R\$	R\$ 1.628.911,17	2002/n.13-fls. 49
11/09/2002	CH 000973 SBTR PAGTO PARTE FTS JOÃO HAVELANGE	R\$ (100.000,00)	R\$	R\$ 1.528.911,17	2002/n.13-fls. 49
17/09/2002	CH 111622 SBTR FT	R\$ (47.250,00)	R\$	R\$ 1.481.661,17	2002/n.13-fls. 49
31/12/2002	Saldo final			R\$ 1.481.661,17	2002/n.13-fls. 49

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2003	Saldo de abertura			R\$ 1.481.661,17	2003/n.14/fls. 41
22/01/2003	PARTE PAGTO FATURAS JOÃO	R\$ (50.000,00)	R\$	R\$	2003/n. 14/fls.

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2004	Saldo de abertura			R\$ 600.012,73	../..

Processo nº 13896.002389/2007-17
Acórdão n.º 1401-001.212

S1-C4T1
Fl. 549

31/12/2004 Saldo final	RS 600.012,73	../..
------------------------	---------------	-------

Data	Histórico	1 Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2005	Saldo de abertura			RS 600.012,73	
31/12/2005	I Saldo final	j RS 600.012,73	j	../..	

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Razão/fls.
01/01/2006	Saldo de abertura			RS 600.012,73	2006/n.17/fls. 77
11/05/2006	CH 114325 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (73.290,00)	RS	RS 526.722,73	2006/n.17/fls. 77
14/06/2006	CH 114399 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (102.217,95)	RS	RS 424.504,78	2006/n.17/fls. 77
21/08/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (18.650,36)	RS	RS 405.854,42	2006/n.17/fls. 77
11/09/2006	CH 114547 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (19.987,66)	RS	RS 385.866,76	2006/n.17/fls. 77
30/10/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (16.776,54)	RS	RS 369.090,22	2006/n.17/fls. 77
01/11/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (9.160,00)	RS	RS 359.930,22	2006/n.17/fls. 77
06/11/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (9.486,00)	RS	RS 350.444,22	2006/n.17/fls. 77
06/11/2006	Ch 114604 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (7.834,54)	RS	RS 342.609,68	2006/n.17/fls. 77
01/12/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (9.486,00)	RS	RS 333.123,68	2006/n.17/fls. 78
01/12/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (9.160,00)	RS	RS 323.963,68	2006/n.17/fls. 78
11/12/2006	CH 114774 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (5.559,32)	RS	RS 318.404,36	2006/n.17/fls. 78
20/12/2006	CH 114679 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (8.400,00)	RS	RS 310.004,36	2006/n.17/fls. 78
20/12/2006	CH 114682 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (73.000,00)	RS	RS 237.004,36	2006/n.17/fls. 78
20/12/2006	CH 114683 PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (5.840,00)	RS	RS 231.164,36	2006/n.17/fls. 78
20/12/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (144.964,36)	RS	RS 86.200,00	2006/n.17/fls. 78
20/12/2006	PARTE PAGAMENTO FATURAS JOÃO HAVELANGE	RS (86.200,00)	RS	RS 0,00	2006/n.17/fls. 78
31/12/2006	Saldo final			RS 0,00	2006/n.17/fls. 78

- Prosseguindo, quanto à Conta do livro razão de código 2.1.1.01.001 - Contas a Pagar Diversas, prepara o quadro seguinte, demonstrativo da evolução da conta, ressaltando que junta documentos que consolidam os lançamentos:

(....) TABELAS(....)

- Quanto ao direito, reproduz o artigo 281, inciso III, do RIR/99 para argumentar que o agente fiscalizador, ansioso, não estendeu a verificação na documentação contábil aos exercícios seguintes. Mais a frente, argumenta não ser prudente a um Auditor Fiscal valer-se de simples presunções, a confirmar a ocorrência da omissão de receita. Nesse contexto, reafirma que não ocorreu a citada omissão de receita fundada em obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não pudesse ser comprovada. E acrescenta:

O que efetivamente se deu, foram problemas de ordem comercial que levaram a impugnante a quitar seus compromissos em exercícios futuros, não havendo nenhum indício de omissão ou ocultação de receita, que pudesse ensejar o presente Auto de Infração.

Ao final, pugna pela improcedência do auto de infração.

A decisão recorrida está assim ementada:

IRPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS REPRESENTATIVAS DE OBRIGAÇÕES. OMISSÃO DE RECEITA. A não-comprovação integral dos saldos das contas representativas de obrigações existentes na data de encerramento de período-base da pessoa jurídica, mediante provas documentais da alegação de que os pagamentos teriam ocorrido em momentos futuros em relação a data de apuração dos saldos questionados, autoriza a presunção de omissão de receitas, no montante não comprovado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS.COFINS. A decisão proferida no lançamento principal de IRPJ é aplicável aos lançamentos reflexos, dada a estreita relação de causa e efeito que os vincula

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento nos seguintes termos (verbis):

Desta forma e por lodo o exposto a RECORRENTE requer pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, assim como de seus consectários legais, posto que inexistem elementos que consubstanciem a "presunção de omissão de receita", como ficou amplamente provado por se tratar de medida revestida da mais ampla JUSTIÇA.

Protesta também pela a juntada da copia das páginas relacionadas nos quadros demonstrativos referentes aos livros razão do período compreendido pelos exercícios de 2002 a 2006, caso necessário, uma vez que pela leitura do Acórdão o mesmo dá entender que apenas teria sido aventada a juntada de documentos, o que não condiz com a realidade uma vez que de fato foram juntados e a Requerente mantém copia dos mesmos na integralidade da Impugnação que restou improvido, bem como, ainda de demais documentos que comprovam as suas assertivas que eventualmente se façam necessárias.

O processo foi baixado em diligência por esta Turma.

A referida diligência resultou no relatório de fls. 729/736.

Intimada do resultado de diligência a Recorrente ratifica o resultado de diligência de fls. 743/753., sem fazer qualquer referência às considerações contrárias opostas pelo Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a exigência decorre de apuração de omissão de receita por falta de comprovação dos seguintes saldos das contas de Passivo Circulante registrados no Livro Razão ao final do ano-calendário de 2002:

- 2.1.1.01.003 - CP J. Havelange - SBTR, com saldo final do ano de 2.002, no valor de R\$ 1.481.661,17, que a fiscalização constatou continuar em aberto até a data da autuação e sem previsão para pagamento;

- 2.1.1.01.001 - Contas a Pagar Diversas, com saldo final de R\$ 245.507,62, do qual o contribuinte logrou comprovar o pagamento, no início de 2.003, do valor de R\$ 7.014,90, e

- 2.1.1.02.005 - One Travel - Cp. Brasil, com saldo final de 2.002, no valor de R\$ 1.412.727,28, sendo que o contribuinte não conseguiu demonstrar cabalmente que pagamentos efetuados em exercícios posteriores foram efetivamente referentes a parcelas de tais saldos.

O valor tributável de R\$ 3.132.881,17, a título de receita omitida, sobre o qual foram lançados os valores de IRPJ, CSLL (apurados pelo lucro presumido), contribuição ao PIS e Cofins, decorre da soma dos três saldos acima indicados (R\$ 1.481.661,17 + R\$ 245.507,62 + R\$ 1.412.727,28), diminuído do valor comprovado de R\$ 7.014,90.

A Fiscalização asseverou em seu Termo de Verificação que, de acordo com Contrato firmado entre a TV Globo Ltda. e a contribuinte, esta teria por remuneração por serviços prestados: (i) as comissões que vier a obter das empresas de transporte, inclusive companhias aéreas, pela compra de passagens e (ii) o saldo remanescente do valor do adiantamento previsto na Cláusula 3.1, depois de encerrada cada temporada da Copa do Brasil e efetuadas todas as despesas a ela relativas"" (grifei)

No recurso voluntário, aduz a contribuinte que: "(...)

Segundo sustentou o Sr. Auditor Fiscal, como a Copa do Brasil foi encerrada em meados de maio do ano de 2002, "houve tempo suficiente para que fossem saldados -no próprio ano base de 2002 - todas as obrigações a ela referentes, reconhecendo-se o saldo restante como receita do contribuinte."

Nesse ponto, de plano há que se ressaltar que o entendimento do mesmo não, está correto, isso justifica se pelo simples fato de que o encerramento dos jogos que compõem a referida competição esportiva, não encerra 'per si' as relações comerciais que envolvem o certame, posto que existem obrigações de curto, médio e longo prazo negociadas com terceiros, por vezes à débito e por vezes à crédito.

Daí asseverar que "houve tempo suficiente para que fossem saldadas - no próprio ano base 2002..." é interferir diretamente nas tratativas entre contratantes e contratados, tomador e fornecedor, extinguindo por interpretação e decisão unilateral do agente fiscal, relações comerciais pré-existentes. Há visivelmente um abuso de autoridade da fiscalização, eis que lhes foram disponibilizados elementos que corroboram tal assertiva (correspondências de várias operadoras de turismo informado que com atraso estavam conseguindo aos poucos informações ante as companhias aéreas com o fito de promover o "encontro de contas"), entretanto, tais documentos simplesmente foram ignorados, em nenhuma justificativa plausível, ora se aos olhos da fiscalização restasse dúvida quanto ao teor, veracidade e etc. bastava que o agente fiscal, que tem poder para tanto, diligenciasse junto àquelas empresas a fim de circularizar a informação de forma a espantar qualquer dúvida que sobejasse, nunca, simplesmente ignorá-las, se houvesse sido diligente teria observado, por exemplo, que a correspondência que lhe foi à época disponibilizado, também juntada à impugnação de lavra da SBTR Passagens e Turismo Ltda. dava conta em 17/11/2003 que ainda não dispunham dos elementos necessários ao "encontro de contas", vejamos:

"Em atenção a última correspondência enviada por vossa empresa, temos a obrigação de informar que as Cias. Aéreas alegam atraso na apresentação dos números, em razão do volume de viagens realizadas, bem como, pela contínua mudança e roteiros e/ou datas discordantes do planejamento inicial, o que ocasionou remanejamento de vôos para que pudessem atendimentos do calendário esportivo. Estamos cientes das suas necessidades, o que também vão de encontro com as nossas, posto que somente com o fechamento completo das operações, poderemos finalmente receber o que nos é devido.

Desta forma solicitamos o imediato pagamento dos valores incontroversos." (sic) (grifamos e negritamos)

Com essa rejeição a fiscalização que obrigar à Requerente a considerar como receita valores pertencentes a terceiros, que oportunamente foram liquidados à medida que as contas foram sendo prestadas -forme disposto nos livros diário e razão, reprise-se, escrituração e documentação de suporte, que restaram não desqualificadas técnica e pontualmente, portanto, válidas para os fins a que se destinam.

Há que se ressaltar que acorde o quanto consta do Acórdão 05-28.572 - de lavra da 4a. Turma da DRJ/CPS, também a turma julgadora passa ao largo na questão se quer, tece, comentários acerca das referida correspondências, limita-se tão somente nas exposições de fatos a mencionar a sua notícia (fls. 355):

"- Aduz que a fiscalização nem sequer considerou as inúmeras correspondências mantidas com as contratadas a fim de que se levassem a termo os encontros de contas correntes. A corroborar sua afirmação diz estar juntando algumas cópias das citadas correspondências."

(...)

Notem, Senhores Julgadores, não houve por parte da fiscalização nenhuma circularização, não houve pela fiscalização a promoção de qualquer diligência, o que houve, sim, foi um excesso no uso de suas funções promovendo ato arbitrário e presunção desprovidos dos elementos necessários que lhe assegurasse a adoção de tais medidas, o que acaba por afrontar os dispositivos constantes do Art. 2º., da Lei 9.784/99, em especial dos incisos IV, VI, VIII, IX e XIII o que resulta na imposição de ônus desprovido de materialidade fática ao contribuinte.

(...)

Ora Senhores Julgadores, se houvessem sido motivos de leitura e análise acurada, não estaríamos a perder tempo com o desfazimento de elucubrações fantasmagóricas, bastaria apenas observar que os próprios credores informaram que estariam promovendo diligências com terceiros (Companhias Aéreas) a fim de encerrar as contas, e que, entretanto, estas não lhes davam uma data certa, indo mais, ainda, os credores dos saldos em conta corrente manifestaram o seu interesse e necessidade em receber os seus haveres, rogando pela liberação dos valores entendidos pela Requerente como incontroversos.

(...)"

Mais adiante, ainda no recurso voluntário, a recorrente questiona: "O QUE MAIS A REQUERENTE NECESSITARIA FAZER PARA PROVAR A LICITUDE DE SUA CONDUTA? Prestou contas às partes com os documentos que as embasaram, disponibilizaram à fiscalização os contratos, livros fiscais e contábeis, cópia de cheque, extratos de conta corrente. ... HÁ DOCUMENTO INIDÔNICO? QUAIS? POR QUE RAZÃO ASSIM FOI CONSIDERADO?" (destaques do original).

Ao final, a recorrente conclui: "Protesta também pela a juntada da cópia das páginas relacionadas nos quadros demonstrativos referentes aos livros razão do período compreendido pelos exercícios de 2002 a 2006, caso necessário, uma vez que pela leitura do Acórdão o mesmo dá entender que apenas teria sido aventada a juntada de documentos, o que não condiz com a realidade uma vez que de fato foram juntados e a Requerente mantém cópia dos mesmos na integralidade da Impugnação que restou improvida, bem como, ainda de demais documentos que comprovam as suas assertivas que eventualmente se façam necessários.

Pela análise dos autos formei convencimento de que se fazia necessário na ocasião converter o julgamento em diligência para verificar a veracidade das alegações da recorrente, mediante análise documental dos pagamentos contabilizados em 2003 a 2006, os quais afirma a contribuinte estariam à disposição do Fisco. Isso porque a autuação se deu por presunção legal de que tais valores não chegaram a ser pagos, daí se tratarem na realidade de receitas da empresa, conforme previsto em contrato.

E assim foi feito. A referida diligência resultou no relatório de fls. 729/736.

O fiscal resume os principais pontos relevantes da contenda

1. Concluiu-se que a empresa Sport Promotion recebeu adiantamentos da TV Globo em 2002, para prestação futura dos serviços de promoção e organização de campeonatos esportivos;
2. Que esses adiantamentos eram para pagamentos aos fornecedores e que a remuneração da Sport Promotion se daria de duas formas: como parcela dos valores pagos; e pelo saldo remanescente ao final do período;

3. Que, portanto, dado que a receita da empresa dependia desses pagamentos aos fornecedores, o passivo relativo a esses deveria ser baixado em 2002, no máximo 2003, o que não ocorreu;
4. Que a empresa não justificou adequadamente o saldo das contas do passivo em aberto ao final do período;
5. Daí presumir-se como receitas omitidas esses passivos não baixados e não justificados.

O fiscal circulariza as empresas que estão dentro do escopo dessa autuação:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL
33.252.156/0001-19	TV Globo LTDA
00.811.990/0001-48	Globosat Programadora LTDA
40.413.148/0001-72	SBTR Passagens e Turismo Ltda
02.633.346/0001-52	Pallas Operadora turística LTDA
30.482.103/0001-04	ONE TRAVEL TURISMO LTDA

No dia 11 de abril foram abertos os MPF solicitados, e no dia 15 do mesmo mês todos os cinco diligenciados foram intimados a apresentar documentação relativa aos contratos comerciais mantidos com a Sport Promotion, sendo:

- Para os veículos de comunicação (TV Globo e Globosat), foram solicitados os contratos e respectivas prestações de contas;
- Para os demais, foram solicitados os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados pela Sport Promotion.

Em 27 de maio foi apresentada pelo sujeito passivo, por meio do seu representante legal, parte dos documentos solicitados, sendo eles:

- Arquivos digitais da contabilidade, de 2002 a 2006, bem como os livros contábeis impressos de 2002 a 2004;
- Contrato de prestação de serviços da Copa do Brasil de 2002 com a TV Globo, posteriormente compartilhado com a Globosat Programadora;
- Contrato de prestação de serviços da Copa João Havelange, de 2000.

Embora tenha sido solicitada a prestação de contas prevista nos contratos, não houve apresentação desse importante documento à fiscalização

As empresas Pallas e a One Travel, a despeito do pedido de prorrogação de prazo, e apesar de reintimadas em 4 de junho (Aviso de Recebimento de 7 de junho), não apresentaram nenhum documento à esta diligência.

A Diigência dá conta do que foi feito para atender especificamente a solicitação do CARF, mas que não obteve sucesso. Eis as palavras do fiscal, naquilo que é relevante destacar:

Esta diligência buscou então, primeiro junto ao sujeito passivo, e posteriormente junto aos demais envolvidos na transação comercial em questão, levantar evidências desses pagamentos, seja pela escrituração contábil, seja pela documentação comprobatória que deve acompanhá-la.

De maneira simplificada, a Sport Promotion recebeu adiantamentos das empresas de comunicação (TV Globo e Globosat) para prestar serviços de promoção e organização dos campeonatos esportivos. Entre outros serviços, subcontratou empresas do ramo de turismo (One Travel, Pallas e SBTR) para a viabilização do transporte dos atletas.

Portanto, dividimos nosso trabalho em três frentes, destinadas a coletar informações que pudessem comprovar as alegações do sujeito passivo:

- Informações da própria Sport Promotion, dentre as quais, as mais relevantes deveriam ser a prestação de contas prevista e contrato e os documentos fiscais de pagamento aos fornecedores dos serviços;
- Informações das contratantes TV Globo e Globosat que, por um lado, pudessem indicar a veracidade dos valores contratados e adiantados ao sujeito passivo e, por outro lado, que possibilitassem a apresentação da prestação de contas recebida da Sport;
- Informações dos fornecedores de serviços de transporte (One travel, Pallas e SBTR), que mostrassem que efetivamente receberam pelos serviços prestados à Sport.

Informações dos fornecedores de serviços de transporte

Como dito anteriormente, não pudemos obter nenhuma informação relevante dessa fonte, pois a empresa SBTR nunca respondeu às intimações, e a One Travel e a Pallas apenas solicitaram mais tempo para atendê-las sem, no entanto, o fazer.

Assim, não pudemos obter confirmação das operadoras de turismo sobre os pagamentos da Sport Promotion a essas empresas.

Informações dos contratantes do sujeito passivo: TV Globo e Globosat

A TV Globo, bem como a Globosat, empresas do mesmo grupo, enviaram documentos confirmando a existência dos contratos apresentados pela Sport Promotion, igualmente sem a apresentação da prestação de contas desta última. Esses documentos foram enviados por seu representante legal, o sr. José Américo Pereira dos Santos Buentes, OAB/RJ 35.786/06.

(...)

Para comprovar o adiantamento dos valores, a TV Globo apresentou cópia de três (3) recibos, emitidos pela Sport Promotion, dando quitação dos exatos valores apresentados na planilha acima (R\$ 1.200.000,00 em 28/2/2002; R\$ 1.000.000,00 em 20/3/2002 e R\$ 20.000,00 em 22/4/2002). A diferença foi justificada com um contrato de cessão de direitos entre Globo e Globosat.

Em uma segunda alteração contratual em fevereiro de 2003, a Globosat foi incluída no contrato de prestação também para o ano seguinte, 2003, rateando os custos adiantados pela TV Globo na mesma proporção anterior (60% TVG, 40% GSAT), totalizando R\$ 4.163.610,00, conforme segue:

Para o ano de 2003, a Globo apresentou planilha desses valores, bem como recibos da Sport Promotion confirmando os adiantamentos (os mesmos R\$ 626.502,50 em 28 de fevereiro, 20 de março, 20 de abril e 20 de maio de 2003).

Já em 2004, apresentou demonstrativo de adiantamentos em quatro parcelas iguais, no valor total de R\$ 4.550.825,72, com recibos comprobatórios de valor R\$1.137.706,43 em 16 de fevereiro, 20 de março, 20 de abril e 20 de maio de 2004.

Esses foram os valores adiantados pela TV Globo à Sport Promotion ao longo de 3 anos (2002-2004), atingindo, assim, o montante de R\$ 9.276.835,72.

A Globosat em seu turno, enviou a esta diligência comprovantes de adiantamentos à mesma Sport Promotion, no montante de R\$ 3.137.600,00 por dois anos de contrato (2002-2003), igualmente como previam os contratos e aditivos, além de cessões de crédito entre as empresas do grupo Globo.

(...)

Como se verifica nos contratos, a Sport Promotion, como empresa de "marketing esportivo com larga experiência na organização e promoção de competições esportivas" deveria, de posse dos valores adiantados, providenciar todos os serviços contratados - passagens aéreas e terrestres, entre outros.

As empresas de comunicação não apresentaram, em auxílio à Sport Promotion, a prestação de contas desta (item 4 do contrato de 2002), que poderia evidenciar o repasse desses valores adiantados pelas duas empresas de comunicação aos fornecedores dos serviços.

Informações da própria Sport Promotion

Por fim, intimamos igualmente o próprio sujeito passivo para que apresentasse as evidências dos pagamentos realizados com os recursos adiantados pelas contratantes, ainda que em períodos posteriores a 2002.

A empresa não apresentou nenhum documento que ainda não constava do processo, que pudesse demonstrar a ocorrência dos pagamentos a fornecedores. **Porém, apresentou cópias de notas fiscais (que já estavam, em sua maioria, escrituradas, conforme folhas 70 e 71 do Razão 13, folha 59 do Razão 14 e folhas 79-80 do Razão 15) tendo como emitente a Sport Promotion e como sacadas a TV Globo e a Globosat.**

Com isso, quis demonstrar que, embora de forma heterodoxa (pois a operação entre Sport e Globo foi de adiantamento e prestação de contas e a operação comercial a ser comprovada era entre a Sport e as operadoras de turismo - Pallas, One Travel e SBTR), **houve o registro e recolhimento dos tributos sobre os valores recebidos em adiantamento, como se receitas fossem.**

O que teria ocorrido, então, segundo essa nova versão do sujeito passivo, é que **à medida que os serviços foram sendo prestados, a Sport Promotion foi emitindo documentos fiscais para Globo e Globosat, concomitantemente ao recolhimento de tributos sobre esses valores.** (destaquei)

O fiscal em favor dessa versão colhe os seguintes elementos que a corroboram:

Em favor dessa versão, verifica-se na ficha 43 da DIPJ 2003 da Sport Promotion (ano-calendário 2002) que foram declaradas naquele ano receitas compatíveis com os valores recebidos como adiantamentos, e não apenas a diferença entre o recebido e o repassado aos fornecedores, que seria propriamente a receita da empresa.

Nessa DIPJ foi declarada receita bruta de R\$ 7.042.318,80 (ficha 14A), sendo R\$ 6.548.498,00 provenientes dos adiantamentos da TV Globo (R\$ 3.879.098,80) e Globosat (R\$2.669.399,20), mas declarados como receita pelo sujeito passivo, como se vê abaixo:

Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte/DIPJ 2002

Ano Calendario 2002 ND 0980359 CNPJ 59.049.627/0001-80

01. CNPJ da Fonte Pagadora: 00.811.990/0001-48

Nome: GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA

Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais
prestados por pessoa jurídica

Rendimento Bruto 2.663,399,20'

Imposto de Renda Retido na Fonte 40.040,98

02.. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.2 52.156/0001-19

Nome: TV GLOBO LTDA

Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais
prestados por pessoa jurídica

Rendimento Bruto 3.879.098,80

Imposto de Renda Retido na Fonte 58.186,48

Na planilha abaixo, construída a partir da DIPJ, pode-se visualizar o total de débitos do contribuinte em 2002, incluindo o IRPJ e a CSLL trimestrais, e PIS e COFINS mensais:

TABELA por produto, totalizando no final RS 940.675,69 de tributos pagos no ano-calendário de 2002

(...)

Em consulta às informações das DCTFs entregues em 2002, constatou-se a presença dos débitos confessados trimestralmente pelo contribuinte, conforme planilha acima, em valores praticamente idênticos aos declarados em DIPJ.

Foi possível verificar também, em consulta por amostragem aos sistemas internos da Receita Federal, que os pagamentos dos tributos confessados acima foram efetivados em 2002 e 2003.

Portanto, valores adiantados por TV Globo e Globosat em 2002 foram declarados pela Sport Promotion como receita bruta, sendo oferecida à tributação tanto ao declarar em DIPJ, quanto ao confessar as dívidas em DCTF.

Porém, faz a seguinte ressalva:

Importante registrar que não foi possível confirmar se todos valores em aberto na contabilidade, considerados como passivo fictício pela autoridade autuadora, são originários dos adiantamentos recebidos. Isso porque há valores iniciais nas contas de passivo provenientes de contratos passados, cuja DIPJ não está mais disponível para o confronto desses valores, assim como se fez para 2002.

Um exemplo disso é a conta 2.1.1.01.003 CP J Havelange, cujos fatos gerados se referem à competição esportiva realizada em 2000, e cujo saldo inicial em 2002 era já de R\$ 1.998.535,17, conforme contabilidade do sujeito passivo.

Importante notar também que as notas fiscais ora apresentadas não foram informadas à época da fiscalização, impossibilitando, portanto, o conhecimento desses fatos pela autoridade autuadora..

Igualmente relevante, registre-se, foi a inércia do sujeito passivo, que não apresentou tais documentos em sua impugnação ao auto de infração, ao mesmo tempo em que insistiu em tese diversa -a da quitação dos passivos em períodos posteriores. (...)

Intimada do resultado de diligência a Recorrente ratifica as conclusões chegadas pelo fiscal, sem fazer qualquer referência às suas considerações contrárias.

Como se vê, fato relevante foi trazido à baila, que, independentemente dos motivos pelos quais isso não tenha vindo à tona antes poder ser explicado, e por esse motivo se verificar incoerência no discurso de defesa da Recorrente, o importante é que tal fato relevante torna prejudicada toda a fundamentação do auto de infração, uma vez constatado pelo fiscal que todos os valores recebidos do contrato Globo/Globosat em 2002 foram declarados como valores recebidos e tributados, e não apenas a diferença entre o recebido e o repassado aos fornecedores, que seria propriamente a receita da empresa.

Sendo assim, mesmo que não tenha ficado comprovada a destinação dos valores, o que importa para o caso concreto é que os valores recebidos foram tributados tanto na DIPJ 2013, folhas.70 e 71 do Livro Razão nº 13, folhas 59 do Livro Razão nº 14 e folhas 79-80 do Livro Razão nº15, não havendo, portanto, que se falar em omissão de receitas.

Outrossim, a ressalva feita pelo fiscal é também muito pertinente e impeditivo de se levar a diante essa mesma ilação, ou seja que não foi possível confirmar se os valores em aberto na contabilidade, considerados como passivo fictício pela autoridade lançadora, são originários dos adiantamentos recebidos e assim supostamente tributados.

É que no caso concreto o ônus da prova é da Recorrente, seja por conta dos contratos que prevêem que a não quitação dos passivos implicam em automático reconhecimento direta das receitas, seja pelo fato de se tratar de uma presunção legal de omissão de receitas, o ônus da prova fica invertido.

E não se venha a alegar que faltou oportunidade de fazê-lo, inclusive a diligência foi feita com esse mesmo propósito, e o que aconteceu foi o contribuinte somente agora mudar a natureza de sua defesa, o que enfraquece mais ainda a sua defesa nesse ponto específico.

Processo nº 13896.002389/2007-17
Acórdão n.º **1401-001.212**

S1-C4T1
Fl. 559

Por todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso apenas em relação às contas do passivo 2.1.1.01.001 - Contas a Pagar Diversas, Conta 2.1.1.02.005 — One Travel — Cp. Brasil.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto